

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000 Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2025 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei complementar nº11/2025, de autoria do Poder Executivo que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 31 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015, QUE REGULAMENTA O INSTITUTO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A análise jurídica que ora se apresenta debruça-se sobre a viabilidade e a legalidade da regulamentação de mecanismos de garantia e da vinculação de receitas específicas – Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP/COSIP) – em contratos de Parceria Público-Privada (PPP), bem como sobre a adequação do valor mínimo para a formalização de contratos de concessão. O escrutínio recai sobre a conformidade da proposta legislativa com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e da Constituição Federal, visando assegurar a economicidade, a eficiência e a segurança jurídica nas contratações públicas.

A vinculação de receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP/COSIP) a contratos de Parceria Público-Privada (PPP) encontra respaldo robusto na legislação brasileira, configurando-se como um instrumento jurídico-financeiro apto a conferir a necessária segurança e previsibilidade para a atração de investimentos privados em projetos de interesse público. A Lei Federal nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privadas, em seu artigo 8º, inciso I, elucida a possibilidade de previsão de "outras garantias e mecanismos de pagamento" nos contratos de PPP. Tal dispositivo legal, de caráter principiológico e permissivo, abarca, de forma inequívoca, a utilização de fontes de receita específicas como lastro para as obrigações contratuais, desde que tais vinculações sejam devidamente estabelecidas e autorizadas nos instrumentos convocatórios e contratuais.

Nesse sentido, a Lei Complementar Municipal nº 31/2015, ao dispor sobre o regime jurídico das parcerias público-privadas no âmbito do município, corrobora a possibilidade de tais mecanismos. O artigo 42 da referida norma municipal, em seus incisos I e VI, faculta



Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000 Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

expressamente a vinculação de receitas para a viabilização financeira de projetos e como forma de pagamento, o que se alinha perfeitamente à pretensão de vincular o FPM e a CIP/COSIP em contratos de PPP. Essa permissão legal confere ao ente público a prerrogativa de utilizar tais fontes de receita como garantias, mitigando riscos e conferindo maior atratividade aos investimentos, o que é fundamental para a concretização de empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos de relevância.

Ademais, a disciplina da cooperação interfederativa, insculpida no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece a necessidade de autorização orçamentária e formalização por meio de convênio, acordo ou ajuste para que os municípios contribuam no custeio de despesas de competência de outros entes da Federação. Essa exigência de formalização e transparência, inerente à gestão fiscal responsável, é plenamente aplicável à vinculação de receitas em PPPs, garantindo que tais operações sejam conduzidas com observância aos princípios da legalidade e da publicidade. A conformidade da proposta com este dispositivo legal assegura que a vinculação de receitas seja um ato transparente e devidamente autorizado no âmbito da gestão orçamentária do município.

A interligação entre a legislação federal e municipal, aliada aos princípios da responsabilidade fiscal, confere solidez jurídica à proposta de vinculação de receitas do FPM e da CIP/COSIP em contratos de PPP. Tal medida, ao mitigar os riscos inerentes às parcerias e ao garantir a previsibilidade dos fluxos financeiros, não apenas atende às demandas do setor privado, mas também se alinha ao imperativo constitucional de prestação de serviços públicos eficientes e de qualidade, otimizando a aplicação dos recursos públicos e promovendo o desenvolvimento municipal.

Da Definição de Valor Mínimo para Contratos de Concessão e Parceria Público-Privada

A estipulação de um valor mínimo para a celebração de contratos de concessão e de Parceria Público-Privada (PPP) constitui-se em medida de prudência administrativa e de gestão fiscal responsável, visando assegurar a economicidade, a eficiência e a vantajosidade para a Administração Pública. A observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal e detalhados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, é premente na condução de quaisquer contratações públicas. Esses princípios, que incluem a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável,



Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000 Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

devem nortear a definição de critérios objetivos para a formalização de avenças de maior vulto financeiro e complexidade administrativa.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 5º, ao elencar os princípios a serem observados, reforça a importância do planejamento e da economicidade. A definição de um patamar mínimo para a formalização de contratos de concessão e PPPs está em consonância com o objetivo de otimizar a gestão dos recursos públicos, evitando a dispersão de esforços administrativos em contratações de pequeno valor que, proporcionalmente, demandariam um aparato burocrático e um escrutínio de custosbenefícios que poderiam ser mais bem direcionados a projetos de maior envergadura e impacto social. Essa medida contribui para a segurança jurídica das contratações, estabelecendo critérios claros e objetivos para a sua instauração.

Ademais, o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos fundamentais do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa, a isonomia e a justa competição, bem como a prevenção de sobrepreços e superfaturamentos. A fixação de um valor mínimo para contratos de concessão e PPPs coaduna com esses objetivos, pois direciona a atenção da Administração para projetos que, pela sua magnitude financeira, justificam um processo de seleção mais aprofundado e a adoção de mecanismos de garantia, como a vinculação de receitas específicas, que asseguram a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 11.079/2004, e dos incisos I a VI do artigo 42 da Lei Complementar Municipal nº 31/2015.

A interconexão entre a legislação de licitações e contratos, os princípios constitucionais da Administração Pública e as normas de finanças públicas, como a Lei Complementar nº 101/2000, fundamenta a proposição de um valor mínimo para a celebração de contratos de concessão e PPPs. Tal medida, ao garantir que apenas projetos de expressiva relevância econômica e social sejam formalizados sob esses regimes, otimiza a alocação de recursos públicos, fortalece a segurança jurídica das contratações e assegura a observância dos princípios da economicidade e da eficiência na gestão pública, em consonância com o objetivo de alcançar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Assim, projeto em tela, a fim de se compatibilizar o percentual mínimo contratual com o previsto em âmbito Federal, bem como garantir a possibilidade de celebração de mais contratos importantes para o Município, sugere-se a alteração do valor previsto no inciso I do art. 3º da Lei Municipal nº 31/2015, para o importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), à luz da previsão Federal.



Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000 Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

Adicionalmente, tem-se que a previsão do inciso III do art. 28, em conjunto com as disposições dos artigos 31 e 32, os quais condicionam a aprovação dos estudos pelo Conselho Gestor de PPP à realização de consulta pública e audiência pública, tornam o processo moroso e contraproducente, haja vista que a Lei Federal nº 11.079/2004 já prevê a necessidade de consulta pública antes da publicação do Edital de Licitação.

Por tais razões profiro voto pela aprovação da matéria.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, o projeto é aprovado por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2025.

HÉLIO QUEIROZ ALVES Presidente MÁRCIO LIMA NEITZKE Relator

ALEXANDRO KILL Secretário